



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 271, DE 2 DE JANEIRO DE 2020.**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PASSEIOS, MUROS E MOBILIÁRIO NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS DENTRO DOS PADRÕES DE ACESSIBILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS** decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Capítulo I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Os passeios públicos ou calçadas são parte integrante da via pública, destinados, exclusivamente, à circulação de pessoas, sendo obrigatória sua construção em toda(s) a(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificados ou não, garantindo ao pedestre o deslocamento com autonomia e segurança, em conformidade com as normas vigentes sobre acessibilidade.

**Parágrafo único.** Os passeios públicos poderão, em determinadas circunstâncias, com autorização do poder executivo e devidamente sinalizados, compartilhar espaço com ciclovias, mas sempre com a preferência do pedestre.

**Art. 2º** Os passeios públicos são formados por:

- I** - subsolo;
- II** - guia e sarjeta;
- III** - faixa de serviço;
- IV** - faixa de caminhabilidade ou Livre;
- V** - faixa de interferência da edificação ou de Acesso;
- VI** - esquinas.

§ **1º.** O subsolo dos passeios públicos pertence à municipalidade, podendo nele ser instaladas caixas de inspeção e visita e caixas de passagem de tubos, entre outras, niveladas ao piso, e sua utilização dependerá de autorização administrativa.

§ **2º** A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, destina-se à instalação de posteamento, mobiliário urbano e ajardinamento e sua utilização dependerá de autorização administrativa. Vide anexo (anexo com representação da Norma ABNT)

§ **3º.** A faixa de caminhabilidade ou livre, destinada exclusivamente à circulação de pedestres, deverá estar sempre livre de qualquer tipo de obstáculo.

§ **4º.** A faixa de interferência ou de acesso destina-se ao acesso do lote, edificado ou não, podendo ser permitida, pelo órgão público competente, a colocação de mesas, cadeiras, armários do sistema de telefonia, guaritas de vigilância, vasos, canteiros e floreiras, quando estes não interferirem na faixa de caminhabilidade.

§ **5º.** As esquinas, preferencialmente, deverão estar livres de obstáculos, vedada a instalação de mobiliário definido por essa Lei complementar.

§ **6º.** Quando os passeios públicos não tiverem largura suficiente para contemplar a instalação das faixas de caminhabilidade, de serviço e de interferência, a primeira terá prioridade sobre as demais, podendo ser permitido o posteamento público.

**Art. 3º** Entende-se por mobiliário público urbano

- I** – Bancos
- II** - Lixeiras
- III** – Jardineiras
- IV** – Bancas de Jornais
- V** – Caixas de Correio



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 271/2020**

**(CONTINUAÇÃO)**

**VI – Abrigos de Ônibus**

**VII – MUIs (Mobiliário Urbano para Informação)**

§ 1º. O mobiliário urbano deve seguir padrões determinados nos desenhos técnicos anexos a essa lei complementar.

§ 2º. O detalhamento do mobiliário urbano a ser construído deve fazer constar no projeto arquitetônico para licenciamento, conforme código de obras LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

**Art. 4º** Sobre a execução de muros.

§ 1º. Os muros a serem construídos ou reconstruídos em terrenos não edificados devem obedecer as seguintes especificações:

- I - altura mínima de 2,00m e máxima de 3,00m no alinhamento com o logradouro público;
- II - o material de elevação deve ser de alvenaria de blocos de concreto, cerâmico ou tijolos de barro;
- III - o muro deve ser, no mínimo, revestido com chapisco nas duas faces empregando-se argamassa de cimento e areia no traçado de 1:3;
- IV - o muro deverá ser assente sobre sapata corrida e reforçado com pilares de concreto distanciados, no máximo, a cada 2,50m;
- V - no alinhamento, o lote deve ser dotado de acesso para limpeza com largura mínima de 0,80m.

§ 2º. Nos terrenos já construídos ou com projetos aprovados de construção prevalecem as exigências estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 5º** Da obrigatoriedade de execução da limpeza de terrenos não edificados.

§ 1º. É obrigatória a limpeza de terreno nas áreas urbanizadas, com a periodicidade máxima de 6 meses

**Parágrafo Único.** Excetua-se os terrenos localizados nas áreas de especial interesse ecológico, os quais não podem sofrer qualquer tipo de interferência externa, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

**Art. 6º** Da construção de muro em terrenos não edificados.

§ 1º. É obrigatória a construção de muro nas áreas urbanizadas do território municipal.

§ 2º. Excetua-se os terrenos localizados nas áreas de especial interesse ecológico, os quais não podem sofrer qualquer tipo de interferência externa, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

## **Capítulo II DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 7º** O proprietário ou possuidor de imóvel, a qualquer título, edificado ou não, deverá construir, obrigatoriamente, a respectiva calçada e muro na extensão correspondente à sua testada e mantê-la em perfeito estado de conservação, observadas as especificações técnicas do Órgão competente e o manual técnico de calçadas do município.

**Parágrafo único.** Considera-se em “mau estado” de conservação, os passeios públicos que apresentem buracos, ondulações, desníveis ou a presença de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres bem como aqueles cujos aspectos estéticos estejam em desacordo com as normas técnicas conforme anexo e regulamentares.

**Art. 8º** Caberá ao loteador a execução dos passeios públicos devendo sua estrutura ser composta de lastro de concreto de, no mínimo, 0,05m (cinco centímetros) de espessura.

**Parágrafo único.** Com relação a implantação de canteiros na calçada para o plantio de árvores, deve-se consultar/pedir deferimento junto a Secretaria de Planejamento, sobre a sua exequibilidade.



**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 271/2020**

**(CONTINUAÇÃO)**

**Capítulo III**  
**DOS PASSEIOS PÚBLICOS NOS PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**  
**SEÇÃO I –**  
**Dos Projetos e da Execução dos Passeios Públicos**

**Art. 10.** Nenhuma edificação ou loteamento será aprovado sem o projeto da calçada em acordo com o manual de calçadas do município.

**Art. 11.** Na execução, manutenção e recuperação dos passeios públicos serão observadas as regras estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as disposições contidas em legislação federal, estadual, municipal e o manual de calçadas do município.

**Art. 12.** As especificações técnicas para execução dos passeios públicos, quanto à localização e classificação das vias, obedecerão aos Anexos desta lei complementar:

**Art. 13.** Na execução de obras de infra-estrutura que exijam a quebra da calçada e da via, esta deverá ser refeita pelo executor em toda a sua extensão, vedadas emendas perceptíveis no piso.

**Parágrafo único.** No caso de refazimento do revestimento de concreto desempenado “in loco”, este deverá ser feito por quadros.

**Art. 14.** Obras temporárias de instalação ou manutenção dos equipamentos, mobiliário e ajardinamento que interfiram no passeio deverão ser sinalizadas e isoladas, assegurando-se uma largura mínima de passagem para o pedestre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou o desvio protegido para o leito carroçável, por meio de plataforma provisória, com largura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação máxima de 10% (dez por cento).

**Art. 15.** As edificações receberão “Habite-se”; somente após a execução das calçadas em acordo com o manual de calçadas do município.

**Art. 16.** Os loteamentos serão aprovados somente após a execução do lastro de concreto, na forma do disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

**Seção II –**  
**Da Acessibilidade, Segurança e Revestimento dos Passeios Públicos**

**Art. 17.** Para garantir acessibilidade e segurança, os passeios públicos deverão preencher os seguintes requisitos, os quais serão aplicados por zonas definidas por decreto;

**I** - revestimento antiderrapante e, preferencialmente, utilização de:

- a) bloco intertravado de concreto, conforme anexo IV;
- b) concreto desempenado “in loco”;
- c) concreto pré-moldado;

**II** - inclinação transversal de, no máximo, 3% (três por cento), observadas as normas da ABNT;

**III** - continuidade e sem mudanças abruptas de nível ou inclinação;

**IV** - as águas pluviais deverão ser direcionadas por meio de condutores, nunca por cima da calçada;

**V** - utilização de guias em concreto moldada “in loco”; ou pré-moldado com as dimensões de, no mínimo, 0,70m (setenta centímetros) de comprimento, 0,10m (dez centímetros) de largura e 0,30m (trinta centímetros) de altura;

**VI** - o rebaixo para veículos e pedestres deverá ser previsto junto à faixa de serviço, conforme normas da ABNT e legislação municipal vigente;

**VII** - o desnível entre a calçada e o terreno lindeiro deverá ser solucionado de forma a não interferir na faixa de caminhabilidade;

**VIII** - quando a via tiver mais de 20% (vinte por cento) de declividade original (ladeiras), será permitida a construção de escadas no passeio público com degraus de, no máximo, 0,18m (dezoito centímetros) de altura e, no mínimo, 0,28m (vinte e oito centímetros) de profundidade.

**§ 1º.** O revestimento de concreto desempenado “in loco” deverá ser executado com juntas de dilatação, formando quadros de, no máximo, 2,0m x 2,0m (dois metros por dois metros).



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 271/2020**

**(CONTINUAÇÃO)**

§ 2º. A utilização do revestimento distinto do especificado no inciso I deste artigo, dependerá de autorização do Órgão de Planejamento Urbano.

**Art. 18.** O piso “podotátil” e o revestimento tipo “bloco intertravado de concreto” serão exigidos nas áreas de interesse turístico e nos locais onde houver maior fluxo de pedestres, a critério do Órgão competente, a ser regulamentado através de decreto, e sua instalação deverá observar as normas técnicas.

**Seção III –  
Do Ajardinamento e do Mobiliário Urbano**

**Art. 19.** O mobiliário urbano e o ajardinamento dependerão de autorização do Órgão competente e deverão:

- I** - ser instalados na faixa de serviço;
- II** - preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres;
- III** - ser instalados em locais que não intervenham no rebaixamento das calçadas;
- IV** - garantir a autonomia e segurança de sua utilização;
- V** - ser posicionados de forma a não comprometer a circulação dos pedestres, exceto nas esquinas, onde deverão instalar canteiros que promovam a segurança para a travessia do pedestre (anexo IV);
- VI** - ocupar somente a faixa de serviço, junto à guia, respeitando a faixa de caminhabilidade.
- VII** – seguir estritamente as normas técnicas e padrões de construção previstos nos Anexos desta lei complementar.

§ 1º. Será permitido na faixa de interferência o plantio de vegetação de pequeno porte, em canteiros padrão do Manual (anexo V)

§ 2º. O ajardinamento a ser implantado nos passeios públicos ou calçadas não deverá adotar plantas com espécies agressivas ou que avancem sobre a faixa de caminhabilidade e obstruam a passagem do pedestre.

**Art. 20.** O plantio de árvores far-se-á em caixa com dimensão mínima de 0,70m x 0,70m (setenta centímetros por noventa centímetros) e indutor de raiz de tubo de concreto pré-moldado com diâmetro mínimo de 0,70m (setenta centímetros).

**Art. 21.** As espécies de árvores a serem plantadas nos passeios públicos ou calçadas deverão seguir a recomendação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, constantes no manual de calçadas do município e manter, em relação ao plantio, as seguintes distâncias:

- I** - árvores de pequeno porte: de 5,00m em 5,00m (cinco em cinco metros);
- II** - árvores de médio porte: de 8,00m em 8,00m (oito em oito metros);
- III** - árvores de grande porte: de 12,00m em 12,00m (doze em doze metros).

**Art. 22.** Fica vedado o ajardinamento e instalação de mobiliário urbano em passeios públicos ou calçadas com largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**CAPÍTULO IV  
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS TERESÓPOLIS PASSEIO ACESSÍVEL`**

**Art. 23.** A Fica criado o Programa `TERESÓPOLIS PASSEIO ACESSÍVEL`, com o objetivo de promover a uniformização unificação do padrão visual urbanístico e definir especificações técnicas necessárias à requalificação e reurbanização de passeios de vias e logradouros públicos considerados de natureza estratégica para o sistema viário do Município, com vistas a assegurar a toda e qualquer pessoa o direito de ir e vir, à acessibilidade e mobilidade de maneira visualmente ordenada, autônoma e segura.

§ 1º. A execução do Programa observará os seguintes princípios:

- I** - acessibilidade: garantir mobilidade para todos e assegurar a acessibilidade, principalmente, de idosos, pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II** - segurança: as calçadas deverão ser projetadas de forma a minimizar as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;
- III** - acessibilidade das rotas: as calçadas devem ser implantadas de forma contínua e integrada por conexões, visando facilitar o deslocamento dos pedestres aos seus destinos;
- IV** - diversidade de uso: o espaço da calçada ou passeio deve ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios;



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 271/2020**

**(CONTINUAÇÃO)**

**V** - aspectos estéticos e harmônicos: a calçada deve observar os aspectos estéticos de seu entorno e seu desenho deve ser adequado à via, respeitando as especificações das normas técnicas a serem disponibilizadas pela Secretaria de Planejamento.

§ 2º. A listagem de ruas publicadas no anexo delimitará as rotas objeto de intervenção especial, cujas características classifiquem as vias e logradouros públicos que as integram como focos prioritários geradores de circulação intensa de pedestres e a decisão acerca da inclusão de rotas no Programa será tomada a partir de parecer prévio, elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento, que priorizará as vias e logradouros públicos que:

**I** - apresentarem maior concentração de serviços públicos ou privados referentes às áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, lazer, turismo e esporte;

**II** - possuam média ou alta densidade de empresas destinadas ao comércio varejista;

**III** - forem consideradas de importância estratégica para otimizar o desempenho do sistema de transporte público.

§ 3º. O ato de delimitação de ruas do programa passeio acessível estabelecerá o tipo de material e o padrão técnico a serem utilizados na obra, observado o disposto nesta Lei Complementar. (Consultar anexos II, III e IV)

**Art. 24.** O proprietário lindeiro do imóvel objeto da execução do passeio público deverá ser comunicado do ato de delimitação da obra, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da recuperação da calçada.

§ 1º. A execução da obra de recuperação de calçada de que trata este artigo compete ao proprietário do imóvel.

§ 2º. A execução da calçada deve ser comunicada ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento, que promoverá a autorização e a liberação do passeio do proprietário do imóvel lindeiro à via pública.

**Art. 25.** Considera-se responsável pelas obras ou serviços previstos nesta Lei:

**I** - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

**II** - as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

**III** - a União, o Estado, o Município ou entidades de sua Administração Indireta em relação aos bens sujeitos ao seu domínio, guarda ou administração, e no caso das obras ou dos serviços exigidos resultarem de danos por eles causados;

**IV** - as empresas obrigadas a realizar obras de melhoria em via pública, determinadas nas diretrizes de autorizações ou licenças urbanísticas emitidas por órgãos públicos municipais, inclusive área lindeira a lotes de terceiros.

§ 1º. Em casos especiais o Poder Executivo poderá determinar o tipo de calçada e as respectivas especificações técnicas e regulamentares a serem observadas na construção.

**Art. 26.** Nas situações em que as calçadas não estiverem executadas ou estiverem executadas em desacordo com a legislação vigente o Poder Executivo, por intermédio dos Fiscais da Secretaria de Planejamento, notificará o proprietário da desconformidade, assinalando prazo de 30 (trinta) dias para a regularização, prorrogáveis de acordo com o caso.

**Art. 27.** Nas situações em que as calçadas estiverem executadas dentro das normas ABNT, em prazo recente, será concedido um período de carência para a adequação ao padrão visual a ser adotado para o município até março de 2023.

§ 1º. Após a execução do passeio público caberá ao responsável pelo imóvel, edificado ou não, a obrigação de mantê-lo sempre em perfeito estado de conservação.

**Art. 28.** Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, a coordenação do Programa de que trata este Capítulo.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 271/2020**

**(CONTINUAÇÃO)**

**Capítulo V  
DAS PENALIDADES**

**Art. 29.** Constitui infração aos dispositivos desta Lei Complementar:

- I** - interferir, sem prévia licença do Órgão Municipal competente, nos passeios públicos ou calçadas;
- II** - edificar sobre os passeios públicos ou calçadas;
- III** - deixar de construir o passeio público, ou fazê-lo em desacordo com as normas regulamentares;
- IV** - fazer o ajardinamento em desacordo com as normas regulamentares.

**Art. 30.** No caso da notificação não ser atendida nos prazos estabelecido nos artigos 23 E, 23 F e 23 G (artigos I, II e III), será aplicada multa no valor de R\$123,39 (cento e vinte e três reais e trinta e nove centavos) para cada metro linear de testada de calçada, sendo que nos terrenos de esquina, o valor incidirá sobre a soma das testadas.

§ 1º. O valor da multa descrito neste artigo, será corrigido anualmente pelo índice de Preços ao Consumidor (IPCA).

§ 2º. Após aplicação da multa, se a irregularidade persistir, nova multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 3º. Quando a notificação preliminar retornar por não localizar o destinatário, por qualquer motivo, a Prefeitura fará notificação por edital, para a devida ação fiscal.

§ 2º. Aplicar-se-ão às infrações não previstas nesta Lei Complementar, as penalidades previstas nos demais diplomas legais do Município de Teresópolis.

**Capítulo VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31.** Diante de impossibilidades técnicas quanto às condições de localização do imóvel em relação à via pública, poderá o Município conceder “Habite-se” sem a execução do passeio público, desde que viabilizada a segurança do pedestre, na forma e condições determinadas pelo Município.

**Parágrafo único.** Cessada a impossibilidade técnica, fica o proprietário do imóvel obrigado a construir o passeio público ou calçada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da notificação do Município.

**Art. 32.** Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, no prazo de 180 dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 33** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.**  
Aos doze dias do mês de novembro ano de dois mil e dezenove.

**VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA**  
= Prefeito =



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 271/2020**

**(CONTINUAÇÃO)**

SUMÁRIO DE ANEXOS

ANEXO I - DOS REBAIXOS DA CALÇADA PARA O ACESSO VEICULAR

ANEXO II - LISTAGEM DE ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA APLICAÇÃO DO PASSEIO ACESSÍVEL

ANEXO III - MANUAL DE CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS DESENHOS TÉCNICOS E DESCRIÇÕES DENTRO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE (ABNT)/ DESENHO TÉCNICO DO LAYOUT DA CALÇADA PADRÃO PASSEIO ACESSÍVEL / MANUAL DE PAISAGISMO / DESENHO TÉCNICO DO MOBILIÁRIO URBANO

ANEXO IV – FLUXO PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA

ANEXO V – CHECK LIST FISCALIZAÇÃO - CALÇADAS



**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 271/2020**

**(CONTINUAÇÃO)**

**ANEXO I  
DOS REBAIXOS DA CALÇADA PARA O ACESSO VEICULAR**

**Art. 1º** O rebaixo de meio-fio para o acesso veicular não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da testada do imóvel e nem ultrapassar os limites do lote.

**Parágrafo único.** Para os imóveis com testada igual ou inferior a 5,0m (cinco metros) será admitido o rebaixo de meio-fio de até 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) e, para rebaixos maiores deverá ser solicitada avaliação para o órgão municipal competente.

**Art. 1º-A** Poderá ser autorizado pelo órgão municipal competente o estacionamento de veículos no recuo frontal, não indicado no projeto original da edificação, e no alargamento de via, desde que o proprietário apresente os seguintes documentos:

- I** - requerimento protocolado na Secretaria de Planejamento;
- II** - certidão de inteiro teor do imóvel emitida há no máximo 180 dias;
- III** - planta ou croqui contendo:
  - a)** locação da edificação existente contendo as dimensões e seus recuos em relação às divisas;
  - b)** a localização dos rebaixos para acesso veicular requeridos e existentes;
  - c)** as interferências existentes no atual passeio implantado como postes, bancos, árvores, abrigos de ônibus e quaisquer outras interferências que constem na área em frente ao imóvel;
  - d)** a delimitação entre a área de estacionamento e do passeio público.
  - e)** calçada mínima de 1,90m (um metro e noventa) de largura, a partir do meio-fio.

**Art. 1º-B** Após aprovação pelo órgão municipal competente, o proprietário executará, às suas expensas:

- I** - a calçada, conforme projeto aprovado;
- II** - pintura que delimite a calçada, em cor amarela, com largura mínima de 15 cm (quinze Centímetros) devendo mantê-la, sempre, em bom estado de visibilidade;
- III** - execução dos rebaixos e delimitador físico, conforme projeto aprovado;
- IV** - placa de regulamentação e informativa, conforme modelo fornecido pelo órgão municipal competente a ser instalada em local indicado no projeto aprovado.

**Art. 1º-C** As áreas públicas lindeiras a qualquer empreendimento poderão servir de estacionamento público, desde que solicitada pelo particular e executada conforme determinação do órgão municipal competente, devendo ser apresentado:

- I** - requerimento protocolado na Secretaria de Planejamento;
- II** - planta ou croqui contendo:
  - a)** localização do espaço público;
  - b)** a localização dos rebaixos para acesso veicular requeridos;
  - c)** as interferências existentes no atual passeio implantado como postes, bancos, árvores, abrigos de ônibus e quaisquer outras interferências que constem na área em frente ao imóvel;
  - d)** a delimitação entre a área de estacionamento e do passeio público;
  - e)** calçada mínima de 1,90m (um metro e noventa) de largura, a partir do meio-fio.

**Art. 1º-D** Após aprovação pelo órgão municipal competente, o interessado executará às suas expensas:

- I** - pintura que delimitada a calçada, em cor amarela, com largura mínima de 15 cm (quinze centímetros) devendo mantê-la, sempre, em bom estado de visibilidade;
- II** - execução da calçada, dos rebaixos e delimitador físico, conforme projeto aprovado;
- III** - placa de regulamentação e informativa, conforme modelo fornecido pelo órgão municipal competente, a ser instalada em local indicado no projeto aprovado.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 271/2020**

**(CONTINUAÇÃO)**

**Parágrafo único.** O estacionamento é público e não poderá ter seu acesso restrito.

**Art. 2º** Nenhum acesso para veículos poderá estar localizado ao longo do desenvolvimento da curva de concordância entre duas vias ou em interseção viária especial, em nível ou desnível.

**Parágrafo único.** O acesso, nas situações em que a maior parte da testada do imóvel estiver localizado na curva de concordância ou interseção viária, poderá ser autorizado pelo órgão responsável pelo sistema de circulação.

**Art. 3º.** Os rebaixos para acesso veicular obedecerão deverão manter:

**I** - rebaixos de até 7,2m (sete metros e vinte centímetros) cada um, sendo a distância entre eles não inferior a 5,0m (cinco metros) e a distância do rebaixo às divisas do lote não inferior a 1,0m (um metro);

**II** - rebaixos de, no máximo, 3,60m (três metros e sessenta centímetros) não necessitam de afastamento da divisa do lote.

**§ 1º.** O posto de combustível e os imóveis com previsão em projeto de 5 (cinco) ou mais vagas para estacionamento de caminhões poderão implantar rebaixos de até 10,0m (dez metros) cada um, observando-se o caput do art. 11, desde que:

**I** - a distância entre os rebaixos não seja inferior a 5,0m (cinco metros);

**II** - que os rebaixos distem das divisas do lote em, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

**§ 2º.** Os espaços entre rebaixos de meio-fio e/ou entre rebaixo de meio-fio e divisa de lote deverão possuir delimitador físico a ser implantado no alinhamento entre o passeio e a área de estacionamento do imóvel para que protejam o passeio público de eventuais usos para circulação ou manobra dos automóveis, devendo ainda, o delimitador:

**I** - ser fixo, sem possibilidade de remoção eventual;

**II** - ter no mínimo 15cm (quinze centímetros) de altura.

**§ 4º.** Os rebaixos para acesso veicular de imóvel não residencial que faça testada para via pública na qual seja proibido o estacionamento poderão rebaixar até 75% (setenta e cinco por cento) da extensão da testada, desde que:

**I** - cada rebaixo não ultrapasse a 10m (dez metros);

**II** - e a distância entre os rebaixos não seja inferior a 5,0m (cinco metros) e distem das divisas do lote, pelo menos, 1,0m (um metro).

**§ 5º.** Nas hipóteses de edificação residencial multifamiliar horizontal, o rebaixo para acesso veicular deverá ser analisado em razão de cada unidade residencial que tenha testada para via pública, ficando dispensada a distância mínima entre os rebaixos.